

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Nº 002820/2014

SEPNET Nº 201400331000092

Assunto: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO TP 007/2014

Recorrentes: F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, formalmente designada por meio da Portaria nº 171/2014, de 11/09/2014 (Fls. 060), julga e responde ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Fls. 496/507)**, devidamente qualificada em sua peça recursal, com fulcro na lei nº 8.666/93, art. 109, § 4º, e demais dispositivos aplicáveis, nos termos a seguir aduzidos:

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 109, inciso I, alínea "a", é cabível recurso no prazo de 5(cinco) dias úteis contados da intimação do ato, ou da lavratura da Ata, nos casos de inabilitação do licitante.

Desse modo observa-se que a empresa **F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, protocolou sua petição de Impugnação em 19/01/2015 (Fls. 496/507) na sede da Agência Goiana de Habitação S/A AGEHAB, considerando que Ata foi publicada no dia 15/01/2015 no Diário Oficial do Estado de Goiás, nº 22.001 e nos classificados do jornal "O HOJE" e no dia 16/01/2015 no Diário Oficial da União na página nº 185. Após ser feita a contagem dos prazos, decidimos pelo acolhimento da presente impugnação por ser considerada tempestiva.



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE,
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA,
CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS



DAS RAZÕES

A empresa **F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, insatisfeita com a decisão proferida no Relatório de Habilitação referente ao Edital de Tomada de Preços Nº 007/2014, na qual foi declarada Inabilitada pelo não cumprimento do disposto contido no **item 6.3 alínea "c" do Edital**. Isto se deu em virtude de ter realizado a visita técnica através do Sr. Júlio Alves Salgado Filho, cuja qualificação de formação desse profissional é Tecnólogo em estradas, enquanto estava consignado no Edital que a visita deveria ser realizada por engenheiro civil.

A recorrente alega que:

*"A CPL, pois, ignorou que o profissional: Tecnólogo em Estradas, se envolve com processos de licenciamento de obras, planejamento e execução de levantamentos topográficos para implantação de estradas; **desenvolve projetos de terraplanagem; especificando, quantificando, coordenando e orientado a utilização de equipamentos;** realiza a amostragem de produtos betuminosos e de solos, faz o controle tecnológico de obras rodoviárias e realiza estudo de jazidas da área de construção e restauração de estradas ³. **Mais o mesmo profissional pode ocupar-se ainda da elaboração de licitações, orçamentos, estudos de tráfego, ensaios tecnológicos, monitoramento de produção, entre outras funções. O Tecnólogo em Estradas, por ter uma base profunda em disciplinas como topografia, mecânica dos solos, pavimentação, projetos e construção de estradas, é um profissional habilitado tão quanto um engenheiro civil, para atuar na elaboração de projetos visando à determinação da geometria das vias, pavimentação, drenagem, sinalização, terraplanagem, loteamento e obras de estradas ⁴. (³ Informação disponível no sítio virtual: <http://www.goiania.ifg.edu.br/index.php/estradas>, acessado dia 17/01/2015, às 12h38. ⁴ Vide resoluções do CONFEA, como a 218/73, 313/86 e 1010/05)***



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE BENS AMBIENTAIS,
DE CIDADANIA, HABITAÇÃO, INFRAESTRUTURAS,
CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS



Diante do exposto, a recorrente pede que seja reformada a decisão de inabilitação, acolhendo como apto o profissional de nível superior Tecnólogo em Estradas como substituto equivalente ao Engenheiro Civil, na visita de vistoria técnica, em referência ao item 6.3 alínea "c" do Edital, pelo motivo de que as suas competências profissionais no quesito em tela são as mesmas.

DAS CONTRARAZÕES

Na forma expressa no § 3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB, notificou os demais licitantes a se manifestarem, os mesmos preferiram silenciar.

DA ANÁLISE

A AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO – AGEHAB, por sua CPL, deflagrou procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 007/2014, cujo objeto é **Contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços de terraplanagem no loteamento Luciano Peixoto no município de Pirenópolis, Goiás.**

A data de realização do procedimento foi definida para o dia 19/12/2014, data em que efetivamente ocorreu a abertura dos trabalhos com a entrega das propostas.

No dia 23/12/2014, após análise das propostas comerciais, esta CPL, tendo como parâmetro o parecer técnico da Gerência de Obras-GEROB, desclassificou as recorrentes acima mencionadas.

Com isso, as licitantes **F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, irresignada com a sua desclassificação, interpôs recurso contra a referida decisão.



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE,
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA,
CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS



Ouvida a Gerência de Obras da AGEHAB, responsável pelas questões técnicas deste procedimento licitatório, acerca do que foi suscitado no recurso, através do MEMO nº 0045/2015 de 22/01/2015 (Fls. 519) assim se manifestou:

"Entendemos, após análise, que a empresa foi inabilitada em decorrência do não atendimento ao descrito no subitem "C" do item 6.3 do Edital de Licitação (Fls. 122), de onde se conclui que a visita técnica ao local dos serviços deveria ser realizada por Engenheiro Civil.

Entretanto, conforme a Resolução do CONFEA nº 218, de junho de 1973, anexa a este memorando, onde discriminam as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, segundo o que compete ao tecnólogo no ART. 23, entendemos que a atividade solicitada no edital poderia ser realizada por um profissional tecnólogo, configurando assim uma falha na elaboração do edital. Na tentativa de retificá-la consideramos que a empresa pode ser considerada habilitada em relação à apresentação da documentação relativa a qualificação técnica."

DO JULGAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação, após o juízo de admissibilidade do presente recurso e o reexame de todo o processado, frente ao inteiro teor do Edital e seus respectivos anexos, os quais são partes integrantes deste Instrumento Convocatório, bem como das alegações expostas pela recorrente e o Parecer da Gerência de Obras desta Agência, e buscando selecionar a proposta mais vantajosa para esta Administração, decide RECONSIDERAR sua decisão e classificar a licitante, **F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, pelas razões que passa a expor:

Em relação aos motivos que ensejaram a sua desclassificação, infere-se que os argumentos trazidos em sua peça recursal, submetidos ao crivo tanto da Gerên-



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE,
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA,
CIDADES E ASSUROS METROPOLITANOS



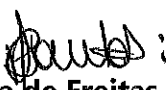
cia de Obras-GEROB, quanto desta Comissão Permanente de Licitação, e após a reanálise de todo o processado, mostraram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida. Deste modo, esta Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, CONHECE do recurso face à sua TEMPESTIVIDADE, e recomenda à Autoridade Superior que seja dado Provimento ao mesmo, alterando-se a decisão anteriormente prolatada por esta CPL, e, de consequência, classificando para este certame a proposta da recorrente.

DA CONCLUSÃO

Assim, após a análise das razões recursais, bem como o parecer técnico da Gerência de Obras-GEROB, e ainda em prestígio aos princípios da universalidade de participantes, da amplitude concorrencial, conforme previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, conclui a Comissão Permanente de Licitação não ser razoável a desclassificação da licitante recorrente, merecendo, portanto, ser acolhido o recurso interposto pela empresa, diante do que, recomenda que seja dado provimento aos mesmos, alterando a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se o recurso à Autoridade Superior Competente.

Comissão Permanente de Licitação, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2015.


Rosana de Freitas Santos
Presidente da CPL/AGEHAB



SECRETARIA DE FINANÇAS DE BAIXO CUSTO
DECRETOS FISCAIS - REPARAÇÃO
CIDADÃOS E ASSUNTOS METROPOLITANOS



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Nº 002820/2014

SEPNET Nº 201400331000092

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. NA TOMADA DE PREÇO 007/2014

Relativamente ao julgamento exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 03/01/2015, recebo o Recurso interposto pela empresa **TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, faço a seguir as seguintes considerações:

- a) Adoto como causa de decidir dos presentes recursos a análise empreendida pela Comissão Permanente de Licitação-CPL desta Agência.
- b) Verifica-se que foi procedido nos termos da Lei o juízo de admissibilidade das pretensões recursais, restando presentes os requisitos para o não conhecimento do mencionado recurso.
- c) No mérito, foram colididas razões de fato e de direito de forma a comprovar o não acolhimento das alegações da empresa recorrente TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
- d) Assim, presentes os elementos confirmadores da decisão recorrida, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, não conheço do recurso interposto, negando-lhe provimento, RATIFICANDO as razões apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e de consequência inabilitando a empresa TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., na Tomada de Preços nº 007/2014.
- e) Comunique-se a licitante e efetuem-se as publicações de praxe.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2015.


LUIZ ANTONIO STIVAL MILHOMENS

Presidente da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE,
RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA,
ENERGIA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

